

PROCESSO N. °: 2021007660

AUTOR: PAULO TRABALHO

ASSUNTO: CONCEDE GRATUIDADE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL AO SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) NO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos acerca de Projeto de Lei de autoria do ilustríssimo Deputado Paulo Trabalho que autoriza o conceder gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal ao servidor público integrante do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) no Estado de Goiás.

Dispõe que a proposta se reveste na relevância de permitir ao servidor público integrante do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) a possibilidade de obter o benefício da gratuidade em passagem para o esporte terrestre intermunicipal do Estado de Goiás.

O autor sustenta que a proposição visa beneficiar com a gratuidade dos serviços e oferecer maior assistência aos usuários de transporte público, pois a presença de Bombeiros Civis e Socorristas, devidamente uniformizados, traduz a ideia que em situação de emergência estes profissionais estariam de prontidão para acudir tais necessidades.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar-se os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação do projeto.

Ato contínuo, os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás deliberaram pela conversão do presente processo em diligência para a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) manifestar-se quanto à implementação de tais medidas.

Seguidamente, considerando o parecer da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), apresento o seguinte voto conclusivo

Essa é a síntese da proposição em análise.

Consultada quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR) opinou pela inviabilidade do prosseguimento do processo.

Segundo a Agência, a isenção referida na propositura em tela, repercute negativamente na manutenção e conservação dos terminais rodoviários de passageiros, vez que, toda a área destinada ao embarque e desembarque de passageiros, plataformas, sanitários, fachadas internas/externas e demais estruturas físicas destes equipamentos públicos tem seu custeio amparado pela Tarifa de Utilização dos Terminais- TUT, prevista na Resolução Normativa nº 018/2014, do Conselho Regulador da AGR e que, no caso de gratuidade, referida cobrança é vedada.

Ademais, no que tange ao aspecto legal e constitucional, o artigo 167, inciso I da Constituição Federal, salienta que:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; [...]

Da mesma maneira, a Constituição estipula em seu artigo 112:

Art. 112 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

A propositura em tela não indicou os recursos orçamentários que farão face às despesas acrescidas para o Estado de Goiás, visando ressarcir obrigatoriamente as concessionárias do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros.

Considerando que a função legislativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o art. 45, inciso II do Regimento Interno desta Casa, está relacionada à análise de compatibilidade de projetos de lei com o ordenamento jurídico, e havendo indícios de inconstitucionalidade da matéria em epígrafe, somos pela **REJEIÇÃO** do presente projeto de lei.

SALA DE COMISSÕES, 16 de dezembro de 2021.


DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual